

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 987739**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata  
**Exercício:** 2015  
**Responsável:** Paulo César Teodoro, Prefeito do Município à época  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PERCENTUAIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando caracterizados atos de gestão em conformidade com as normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

**PARECER PRÉVIO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 10/07/2018**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Paulo César Teodoro, do Município de Lagoa da Prata, relativa ao exercício de 2015.

A Unidade Técnica realizou a análise de fls. 2 a 37 e apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao responsável, fl. 38, vindo ao processo defesa e documentos, fls. 41/101, examinados às fls. 103/132.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações que apresentou em sua manifestação às fls. 133/134.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n. 04/16, a partir das informações encaminhadas pela

Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

## 2. Apontamentos da Unidade Técnica

### 2.1. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal

Segundo informação da Unidade Técnica, fl. 17, foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$1.998,00, descumprindo o art. 42 da Lei n. 4.320/64.

O gestor alegou (fl. 42) que a abertura de créditos especiais em favor da Câmara Municipal foi autorizada pela Lei 2.543/2015 e pelo Decreto n. 252/2015, no valor de R\$2.000,00, mas que, por erro de digitação quando da informação ao SICOM, foi lançado o valor de R\$2,00.

A Unidade Técnica, fl. 111, desconsiderou o apontamento.

Tendo verificado que a manifestação técnica está fundamentada na legislação de regência, acolho-a, integralmente, pois entendimento contrário descumpriria regra jurídica e seria, portanto, ilegal.

### 2.2 - Abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/1964

A Unidade Técnica apontou, fl. 8v, que foram abertos créditos no valor de R\$1.533.826,10, sem recursos disponíveis, provenientes do excesso de arrecadação.

O responsável alegou, fls. 42/53, que os cálculos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação (ou tendência) foram realizados com base na previsão de arrecadação individualizada de cada convênio ou instrumento congênere ou, ainda, por tipo de recurso, e não se limitaram às fontes de recursos da Instrução Normativa. E a fim de esclarecer os apontamentos técnicos, relacionou cada um dos recursos controlados e cada crédito adicional:

#### - Fonte 100 - Recursos Ordinários

Valor do crédito aberto: R\$715.000,00

O defendente alegou ter utilizado para a abertura de crédito em favor do SAAE, por meio do Decreto n. 368/15, o excesso de arrecadação da própria Entidade, que, no exercício, foi de R\$984.008,65 (fl. 75).

A Unidade Técnica analisou as informações do gestor e as do Sicom referente ao SAAE, fl. 111, e concluiu que o Decreto n. 368/2015 (fl. 75) juntamente com o Balancete da Receita (fl. 76) demonstram que o crédito adicional foi aberto em favor do SAAE. Dessa forma, considerou sanada a irregularidade.

#### - Fonte 124 - Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social:

Valor do crédito aberto: R\$299.685,38

O gestor informou, fls. 45/46, que os controles dos recursos de convênios são realizados de forma pormenorizada e que o excesso de arrecadação ocorrido em um não pode ser utilizado para abertura de crédito adicional ou realização de despesas em outro. Asseverou que, nesse caso, não houve irregularidade, pois a abertura do crédito foi realizada pela tendência ao excesso de arrecadação e que houve frustração da receita arrecadada.

A Unidade Técnica informou, fl. 111, que analisou o quadro, fl. 46, e as justificativas apresentadas pelo defendente, bem como a execução da despesa na fonte 124, e verificou que

não foram empenhadas despesas nessa fonte, razão pela qual considerou sanada a irregularidade.

- **Fonte 129** - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social

Crédito aberto: R\$25.000,00

Segundo o gestor, fls. 47/49, havia a estimativa de arrecadação inicial de R\$51.000,00 e previsão de aumento da arrecadação no valor de R\$25.000,00, mas, ao final do exercício, foi apurado déficit de R\$18.700,00. Argumenta que a tendência ao excesso de arrecadação era real e foi meticulosamente calculada e, ainda, que os recursos para a abertura do crédito existiam, só não foram repassados.

A Unidade Técnica informou, fl. 111, que as justificativas apresentadas pelo gestor e os relatórios disponibilizados no *site* do FNAS justificam a expectativa de recursos para fazer frente aos créditos abertos, aduzindo que não foram empenhadas despesas sem recursos, como demonstrado à fl.8. Assim, desconsiderou o apontamento.

- **Fonte 148** - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica

Valor do crédito aberto: R\$120.000,00

O defendente informou que o Município aderiu, em meados de 2015, ao NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, recebendo recursos não previstos, o que indicava tendência real a excesso de arrecadação, e que os relatórios do Fundo Nacional da Saúde, fls. 86/87, demonstram que seriam transferidas 6 parcelas de R\$20.000,00, justificando o valor do crédito aberto por meio do Decreto n. 304.

A Unidade Técnica informou que a análise da Movimentação da Dotação Orçamentária, no Sicom Consulta, na fonte 148, evidencia que a aplicação dos recursos recebidos não ultrapassou o saldo da dotação, fl. 111v. Assim, afastou a irregularidade inicial, tendo em vista que o excesso de arrecadação está em conformidade com o recurso recebido do programa NASF.

- **Fonte 155** - Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde

Valor do crédito aberto: R\$374.140,72

O defendente destacou que os recursos transferidos pelo Estado para ações e serviços de saúde precisam ser registrados e controlados individualmente, de acordo com cada tipo de repasse, uma vez que o Estado exige contas bancárias e prestações de contas distintas.

Apresentou (fl. 52) demonstrativo dos recursos recebidos do Fundo Estadual de Saúde, que detalha a situação de cada Programa, e esclareceu que o Programa Rede Regional de Urgência e Emergência – SES – Resolução 2.607/10 (fl. 89) previa arrecadação no valor de R\$1.400.000,00, mas que não foi empenhada despesa quando se apurou que o recurso não seria arrecadado em sua totalidade.

A Unidade Técnica informou, fl. 111v, que o detalhamento dos recursos recebidos nos programas contabilizados nas receitas 1722.33.00 - Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasses Fundo a Fundo evidencia nas receitas 1722.33.0004 - Gestão do SUS e 1722.33.0005 - Rede Regional, recursos recebidos no valor de R\$41.600,00 e R\$1.200.000,00, respectivamente, e despesas empenhadas no valor de R\$1.200,00 e R\$1.200.000,00, sem comprometer o valor recebido em cada programa.

Dessa forma desconsidero o apontamento relativo à abertura de créditos adicionais com recursos de convênio, tendo em vista que a manifestação da Unidade Técnica está fundamentada na legislação de regência.

### **2.3 – Abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, do superávit financeiro do exercício anterior, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/1964**

A Unidade Técnica apontou, fl. 9, que foram abertos créditos no valor de R\$855.333,71, sem recursos disponíveis provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

O defendente alegou que também o superávit financeiro do exercício de 2014 foi apurado com um nível maior de detalhamento e que os recursos foram utilizados estritamente em sua finalidade.

- **Fonte 201** - Receitas de impostos e de transferências de impostos vinculados à educação, no valor de R\$258.665,33

- **Fonte 202** - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, no valor de R\$143.492,15

- **Fonte 218** - Transferências do Fundeb para aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica, no valor de R\$185.293,04

O gestor informou que utilizou recursos da fonte 100 para investimento em saúde e educação, áreas “das mais importantes na aplicação de recursos públicos”, e que os recursos são depositados e controlados na mesma conta bancária e, por isso, confundiu “recursos disponíveis” (fonte 219) e “crédito adicional aberto” (fonte 218), fls. 53/54.

A Unidade Técnica destacou (fl. 112) que, nos termos da resposta à Consulta n. 932.477, podem ser utilizados recursos da fonte 100 para abrir créditos adicionais nas fontes 101 e 102 e, ainda, que os recursos das fontes 118 e 119 são intercambiáveis entre si. Dessa forma, considerou legítima a abertura de créditos nas fontes 201 e 202 com o superávit da fonte 200, e regular a utilização do superávit na fonte 219 para fazer frente ao recurso aberto na fonte 218, o que sana a irregularidade apontada relativamente às fontes 201, 202 e 218.

- **Fonte 223** - Transferências de convênio vinculados à saúde

Crédito adicional aberto: R\$78.899,54

Sem recursos disponíveis R\$0,00

O defendente alegou, fl. 55, que, em razão de equívoco ocorrido na classificação das dotações orçamentárias, quando da abertura dos créditos, o crédito adicional aberto por meio do Decreto n. 112/15, no valor de R\$11.116,90, foi classificado na fonte 223, quando o correto seria na fonte 253, de acordo com a disponibilidade financeira existente na conta bancária n.624.021-6 da CEF (Requalificação de UBS).

A Unidade Técnica informou, fl. 112, que, realizados ajustes com base nas informações do defendente, os créditos abertos na fonte 223 passariam de R\$78.899,54 para R\$210.969,57.

- **Fonte 224** - Transferência de Convênios não relacionados à educação, saúde nem à assistência social

Crédito adicional aberto: R\$1.605.899,52

Sem recursos disponíveis: R\$181.825,65

Informou o defendente, fl. 55, que o Decreto n. 094/2015, no valor de R\$143.186,93 foi classificado incorretamente na destinação de recurso 224, quando o correto seria a destinação de recurso 223, consoante a disponibilidade financeira disponível na conta n. 2.033-8 da CEF (Convênio para aquisição de veículo para vigilância sanitária).

A Unidade Técnica informou que os créditos abertos na fonte 224 passariam de R\$1.605.899,52 para R\$1.462.712,59, restando R\$38.638,72 sem recursos disponíveis.

- **Fonte 229** - Transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social

Crédito adicional aberto: R\$249.218,11

Sem recursos disponíveis: R\$23.700,93

O defendente esclareceu, fl. 55, que o crédito adicional aberto por meio do Decreto n. 95/15, no valor de R\$41.343,28, foi classificado na fonte 229, quando o correto seria a fonte 256, em conformidade com a disponibilidade existente na conta n. 65-5 da CEF (Família Acolhedora).

A Unidade Técnica informou, fl. 112, que os créditos abertos sem recursos disponíveis passariam de R\$249.218,11 para R\$207.874,83.

- **Fonte 242** - Transferências de convênios vinculados à assistência social, no valor de R\$842,50.

Foi apurada na fonte 242 a abertura de créditos adicionais sem recursos no valor de R\$842,50.

A Unidade Técnica considerou procedente o argumento da defesa de que utilizou o cancelamento de restos a pagar não processados do exercício de 2014 e concluiu pela regularidade do procedimento.

- **Fonte 246** - Outras transferências de recursos do FNDE

Valor do crédito aberto: R\$311.860,17

Sem recursos disponíveis: R\$61.514,11

O defendente não se pronunciou acerca dessa irregularidade, e a Unidade Técnica a ratificou.

- **Fonte 253** - Transferências de Recursos do SUS para investimentos na rede de serviços de saúde.

Valor do crédito aberto R\$109.925,40

Aberto sem recursos R\$0,00

A Unidade Técnica informou, fl. 55, que os créditos abertos passariam de R\$109.925,40 para R\$121.042,30.

- **Fonte 256** - Transferência de recursos do FEAS

Valor do crédito aberto: R\$45.839,00.

Sem recursos disponíveis: R\$0,00

A Unidade Técnica informou, fl. 55, que os créditos abertos passariam de R\$45.839,00 para R\$87.182,28.

Ao final, a Unidade Técnica concluiu, fl. 112, que, considerados os ajustes pleiteados pelo gestor, deixaria de existir a irregularidade apontada na fonte 229 e que os créditos abertos na fonte 224 sofreriam redução, passando para R\$38.638,72. Considerou, entretanto, que a reclassificação efetuada pelo defendente, bem como o demonstrativo de controle das disponibilidades financeiras por ele elaborado, fls. 92 a 101, não afastam a irregularidade apontada, visto que recursos vinculados devem ser utilizados para gastos de acordo com sua finalidade específica, atendendo exclusivamente ao objeto da sua vinculação, em consonância com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/00, o que não se verificou nas justificativas apresentadas. Concluiu, assim, que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$267.040,69, sem que houvesse recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes 224 (R\$181.825,65), 229 (R\$23.700,93) e 246 (R\$61.514,11).

Ressalto que consultei no Sicom o demonstrativo Receitas e Despesas por Fonte de Recursos e constatei que: a Fonte 224 onde foi constatada a abertura de crédito adicional sem recursos no valor de R\$181.825,65, do crédito aberto no valor de R\$1.605.899,52 foram empenhadas despesas no valor de R\$878.321,95, sobrando saldo a empenhar no valor de R\$727.577,57, saldo este superior ao crédito aberto sem recursos (R\$181.825,65).

Quanto a Fonte 229 constatei que do crédito adicional aberto de R\$249.218,11, com pequena diferença apresentada no Sicom, que não interferirá no resultado da análise R\$230.718,11, a despesa empenhada foi de R\$121.632,51, sobrando saldo a empenhar no valor de R\$109.085,60, saldo superior ao crédito aberto sem recursos (R\$23.700,93).

Já a Fonte 246 cujo crédito adicional aberto sem recursos foi de R\$311.860,17, a despesa empenhada foi de R\$307.903,30, sobrando saldo a empenhar no valor de R\$3.956,87, saldo inferior ao crédito aberto sem recursos (R\$61.514,11). Desta forma, houve a execução dos créditos abertos sem recursos no montante de R\$57.557,24.

Apesar do descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/64, os créditos abertos sem recursos disponíveis, no valor de R\$57.557,24, são inferiores a 1% das despesas totais empenhadas (R\$88.330.022,07), razão pela qual desconsidero o apontamento, adotando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas recomendo, no que se refere à abertura de créditos, o devido controle das disponibilidades financeiras.

### **3. Considerações finais**

Verifiquei, a partir das informações da Unidade Técnica, o cumprimento dos percentuais legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (29,88%), às ações e serviços públicos de saúde (32,39%), aos limites das despesas com pessoal pelo Município (52,31%) e pelos Poderes Executivo e Legislativo (50,93% e 1,38%, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (2,61%).

Acorde com o Ministério Público, recomendo ao Município que se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, e no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 6º da E.C. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui que não houve, no Município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, a emissão de parecer prévio não impede nova análise em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Paulo César Teodoro, do Município de Lagoa da Prata, relativas ao exercício de 2015.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, a teor da legislação de regência, a documentação pertinente, para fins de exercício do controle externo em inspeção e/ou

auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

sb/SR

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e  
Jurisprudência**